

DECISÃO Nº 1860853, DE 4 DE MAIO DE 2022

Processo nº 25351.684870/2020-21

AIS nº 4471219207 - GGFIS - DF

Autuada: MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A.

A empresa **MONETIZZE SOLUÇÕES EM PAGAMENTO ON-LINE S.A.** foi autuada em 17 de dezembro de 2020 por fazer publicidade do produto "TURBO SLIM", no sítio eletrônico "<https://app.monetizze.com.br/checkout/DMP35822>", acesso em 03 de dezembro 2019, com alegações não aprovadas pela ANVISA. A conduta infringiu os arts. 21 e 23, do Decreto-Lei nº 986, de 1969, sendo tipificada no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de agosto de 2021 (fls. 28), a Autuada apresentou sua defesa em 18 de agosto de 2021 via sistema Solicita (expediente nº 3250728/21-7), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação (fls. 46-47).

A Autuada alegou que atua como um subcredenciador, sendo que sua função no *e-commerce* é processar e gerenciar os pagamentos *online*. Dessa forma, a empresa afirma que não realiza publicidades de produtos, apenas disponibiliza uma ferramenta para que uma empresa terceira que queira vender na *internet* possa processar os seus pagamentos.

Além disso, a Autuada afirma que anteriormente recebeu uma notificação da Anvisa. No documento, eram solicitadas informações acerca do CNPJ do responsável legal pelo produto "TURBO SLIM", bem como a suspensão da publicidade irregular do item supramencionado. Por fim, a Autuada a demonstra que cumpriu as disposições da referida notificação, afirmando, finalmente, que não deve ser penalizada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de dezembro de 2021 pelo arquivamento do AIS (fls. 30-37).

A autoridade se baseia no entendimento da Procuradoria, nos termos do Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU (fls. 39-43). Dessa feita,

entende que a empresa autuada atua como intermediadora de pagamentos *online*, e a conduta de fazer publicidade irregular foi praticada por terceiros. Portanto, a servidora autuante sugere o arquivamento do PAS em epígrafe.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, entendo inexistir respaldo legal que justifique a sustentação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe em face da ora autuada, que atua como intermediadora de pagamentos *online* por uma publicidade irregular realizada por terceiros.

Sobre o caso em análise, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou por meio do Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU. Segundo o entendimento exarado, os intermediadores de pagamento não se caracterizam como "provedores de hospedagem" e desempenhem uma "etapa terceirizada" do comércio eletrônico praticado por provedores de conteúdo. Apesar disso, parece não haver fundamento jurídico para a pretensão de lhes imputar responsabilidade administrativa por ato cometido por seu contratante (o vendedor de um produto irregular ou o anunciante de uma propaganda indevida). Sendo assim, não é possível responsabilizar os operadores financeiros pelas infrações cometidas pelos titulares de contas ou usuários de seus serviços.

No caso em tela, o produto "TURBO SLIM" é fabricado pela empresa Promel Indústria e Comércio de Produtos Naturais LTDA (CNPJ: 03.603.516/0001-19), e distribuído por Kaiser Intermediação de Negócios Eireli (CNPJ: 21.518.579/0001-38), de acordo com a imagem de fl. 5. Sendo assim, como não há elementos que demonstrem a responsabilidade da autuada pela publicidade do produto descrito no AIS, não subsiste o presente AIS.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 00047/2021/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, **declaro insubsistente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência

à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAIO VINICIUS LOURENÇO LIMA

Estagiário de Direito

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Assistente**, em 04/05/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/05/2022, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1860853** e o código CRC **ECF108A5**.